



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010207-21.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: JOSE APARECIDO ELIAS
CORRIGIDO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA
SOUZA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2

Processo: 0010207-21.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: JOSE APARECIDO ELIAS

CORRIGENDO: MMo. Juízo da Vara do Trabalho de Ituverava

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. O pedido de reconsideração não interrompe a fluência do prazo regimental em questão. A apresentação da medida correicional fora de prazo caracteriza a intempestividade da mesma, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de pedido de Correição Parcial apresentado por José Aparecido Elias em face de ato praticado pelo MMo. Juiz do Trabalho Lucas Freitas dos Santos na condução do processo nº **0010018-81.2020.5.15.0052**, em curso perante a Vara do Trabalho de Ituverava, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relatou que, no processo em referência, o Corrigendo proferiu despacho em 04/11/2020, indeferindo o seu pedido de reconsideração relativamente a despacho pretérito que havia mantido, em 22/10/2020, a realização de audiência de instrução designada para o dia 24/11/2020, a ser realizada na modalidade telepresencial.

Afirmou que, ao assim decidir, o Corrigendo incorreu em conduta ofensiva à boa ordem processual, já que não observou haver prévio pedido da parte Reclamada também postulando a retirada da audiência telepresencial da pauta respectiva.

Sustentou que, na forma do quanto decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça ao apreciar o Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, havendo comum acordo das partes relativamente ao cancelamento da sessão agendada, mesmo que não formalizado no mesmo expediente, o Juízo deveria ter retirado o feito da pauta e aguardado o retorno das atividades presenciais para que houvesse a oportuna designação de audiência de instrução presencial.

Ressaltou ainda que o Corrigente não dispõe dos meios de contato de suas testemunhas por via eletrônica e que tampouco tem conhecimento acerca das condições técnicas destes indivíduos para participarem com efetividade da audiência designada. Enfatiza que a natureza da matéria controvertida no processo demanda a colheita da prova testemunhal.

Requeru, ao final, que seja decretada a procedência do pedido de Correição Parcial para que a audiência designada seja retirada da pauta correspondente.

Juntou procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo (Id. 5Ff24eb), que as prestou dentro do prazo assinalado para tanto (Id. Db698a1).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. d5aeca7).

De início, cabe ressaltar que, conforme o parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, o prazo para apresentação da Correição Parcial “*é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados*”.

No caso vertente, observa-se que a pretensão correicional volta-se alegadamente contra o ato que indeferiu o pedido de reconsideração apresentado pelo Corrigente em 03/11/2020, que visava a retirada do processo em referência da pauta de audiências de instrução telepresenciais.

Ocorre, como é cediço, que a eventual apresentação de pedido de reconsideração não desloca o marco inicial para contagem do prazo regimental para apresentação da Correição Parcial; com efeito, como o pedido se volta contra a realização de audiência na modalidade telepresencial, deveria ter sido apresentado pelo Corrigente dentro do prazo de cinco dias úteis, a contar de sua ciência acerca da decisão original que determinou que solenidade ocorresse nessas condições (decisão essa exarada em 08/10/2020, conforme se constata da consulta à tramitação do feito).

Assim sendo, e considerando que o Corrigente foi intimado acerca da aludida decisão naquela mesma data e o presente pedido de Correição Parcial foi apresentado tão somente em 09/11/2020, é forçoso concluir pela apresentação extemporânea da medida correicional, o que enseja sua imediata rejeição, conforme art. 37, § único, do RI deste Tribunal.

Por todo o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

